



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001067/2003-09
Recurso nº : 129.977
Acórdão nº : 303-32.956
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : AGRILSON DAS GRAÇAS TAVARES DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

ITR — INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA — A multa relativa a atraso na entrega do DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral) é prevista na legislação de regência, sendo sua aplicação ato administrativo vinculado. Inexiste previsão legal para a dispensa da cominação com fulcro em incapacidade financeira do sujeito passivo.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10725.001067/2003-09
Acórdão nº : 303-32.956

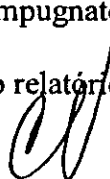
RELATÓRIO

Trata o processo de multa de R\$ 50,00 exigida do sujeito passivo epigrafado por atraso na entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAT. O contribuinte impugnou a exigência argumentando com sua incapacidade financeira para pagar a multa.

Julgando o feito, a autoridade ora recorrida manteve a exigência, citando a legislação que instituiu a obrigação e a que estabeleceu a pena por seu não cumprimento. Razonou outrossim tratar-se a exigência de ato administrativo vinculado e obrigatório.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho repetindo o argumento da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10725.001067/2003-09
Acórdão nº : 303-32.956

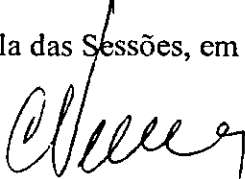
VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta as condições de admissibilidade.
Dele conheço.

O fundamento da decisão ora recorrida é sólido e irretocável. A imputação da pena é ato administrativo vinculado. Por outro lado, a lei não prevê a relevação da multa por conta da incapacidade financeira do apenado em pagá-la. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator